



Diário (

VO LXIV - 106º DA REPÚBLICA

Nº 245

QUARTA-FEIR

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.810, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Republicar em virtude da rejeição pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, dos vetos do Governador do Estado aos: inciso VI, § 6º do Art. 1º; inciso IV, § 4º do art. 2º; inciso VII, § 7º do Art. 2º; inciso X, § 10 do Art. 2º, da lei acima mencionada.



LEI Nº 4.810 DE 14 DE ~~dezembro~~ DE 1995

Cria Municípios, dispõe sobre os Municípios criados na Constituição, estabelece topônimos, limites e circunscrição das novas Unidades Político-Administrativas e dá outras providências.

Associação Piaulense de Municípios-APPM
Declaro que a presente cópia deste documento
CONFERE COM O ORIGINAL

Jailton Ferreira Chaves
C.L. Nº 591564.1 Data 15/11/95

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 30, incisos, I a III, da Constituição Estadual e das Lei Complementares nº 06, de 01 de outubro de 1991, nº 14, de 12 de maio de 1994 e nº 16, de 16 de janeiro de 1995, ficam criados os seguintes Municípios:

XXIII - TAMBORIL DO PIAUÍ - desmembrado dos municípios de Canto do Buriti e Brejo do Piauí com sede no povoado do mesmo nome em Canto do Buriti, com os seguintes limites:

- a) Norte - Com o município de Canto do Buriti;
- b) Sul - Com o município de Anísio de Abreu;
- c) Leste - Com o município de Canto do Buriti;
- d) Oeste - Com o município de Brejo do Piauí.

§ 2º - O Município tem a seguinte circunscrição territorial:

Começa o perímetro do município de TAMBORIL DO PIAUÍ, no marco M-1, cravado no cruzamento da estrada Lagôa da Castinga/Brejo com o riacho das Almas; segue-se desta com os seguintes azimutes e distâncias: vários azimutes e distâncias margeando esta mesma estrada no sentido Oelambre até o marco M-2; numa distância total de 22.000,00 metros; 209°00' e 6.300,00 metros até o marco M-3; 254°00' e 10.800,00 metros até o marco M-4; 203°00' e 26.800,00 metros até o marco M-5; 270°00' e 17.500,00 metros até o marco M-6; 270°00' e 2.200,00 metros até o marco M-7; vários azimutes e distâncias margeando o riacho Cajazeiras no seu sentido natural até o marco M-8; numa distância total de 60.200,00 metros. Vários rumos e distâncias margeando uma estrada sem denominação no sentido da localidade Macambira com distância total de 13.200,00 metros até o marco M-9; vários azimutes e distâncias margeando a estrada Lagôa da Castinga/Oelambre até o marco M-1, fechando assim o polígono do ponto inicial do nosso levantamento perfazendo, assim, 176.800,00 metros de perímetro total de área equivalente a 157.556,00 ha.

Art. 3º - A instalação dos municípios constantes desta Lei ocorrerá com a posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, salvo legislação federal em contrário.

§ 1º - Até a instalação, os territórios dos novos municípios continuarão a ser administrados pelos municípios de origem.

§ 2º - Instalados os novos municípios, os Prefeitos remeterão às Câmaras Municipais, sem prejuízo de iguais providências para o exercício seguinte:

I - até o segundo dia útil do primeiro período legislativo, a proposta da lei de diretrizes orçamentárias;

II - quinze dias após a sanção da lei de diretrizes, a proposta orçamentária do exercício.

§ 3º - Instalados os novos municípios, passam a integrar o seu quadro de pessoal os servidores municipais estáveis, residentes na área emancipada, salvo se optarem pela continuidade do vínculo funcional com o município de origem.

§ 4º - Até que tenha legislação própria, vigorará nos novos municípios a legislação do município de origem.

§ 5º - Os bens públicos municipais, situados no território desmembrado, são incorporados à propriedade do novo município, na data de sua instalação.

Art. 4º - Os municípios de que trata esta Lei não poderão gastar com pessoal, durante cinco anos após sua instalação, mais de cinquenta por cento de suas receitas orçamentárias, sendo-lhes vedado, ainda, no mesmo período:

I - criar mais de três secretarias ou órgãos a elas equiparados;

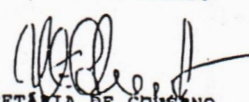
II - gastar mais de quatro por cento de sua receita com a remuneração dos vereadores.

Art. 5º - A Câmara Municipal, no prazo de seis meses após a instalação do novo município, votará a Lei Orçamentária respectiva, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros, que a promulgarão.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 14 de dezembro de 1995.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIA DE GOVERNO